



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.914737/2009-13
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.775 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BANCO VR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE APENAS PARTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Para conhecimento do recurso especial, é necessária a comprovação da divergência jurisprudencial pela recorrente. A divergência se caracteriza quando, em situações comparáveis, tenha sido trazido aos autos acórdão paradigma em que a legislação tenha sido aplicada de forma diversa daquela do acórdão recorrido. Quando a decisão recorrida utilizar mais de um fundamento independente para negar provimento ao Recurso Voluntário, é necessário estabelecer divergência quanto a todos os fundamentos, para que se tenha a possibilidade de alteração da decisão recorrida e, conseqüentemente, interesse recursal.

Hipótese em que apenas dois dos três fundamentos independentes foram objeto de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 789/803), admitido parcialmente pelo despacho de fls. (877/882), e mantido em sede de agravo (fls. 945/954), quanto às matérias **"1 – Preclusão do direito de prova no processo administrativo"** e **"2 – Necessidade de retificação de DCTF para reconhecimento de crédito decorrente de pagamento a maior do que o devido"**, o qual se insurge em face do Acórdão 3001-000.195 (fls. 768/776), de 26/01/2018, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário. Dispõe a ementa do recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO.

COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço, comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O processo administrativo fiscal é norteado por legislação própria, na qual se encontra previsto o prazo para apresentação de documentos, qual seja, o parágrafo 11 constante no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 14 e 16 parágrafo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

DCTF. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento de constituição do crédito tributário. Em caso de constatação de erro material por parte da contribuinte, além de outras condutas a fim de certificar seu crédito, também é necessária a retificação da DCTF, a fim de atualizar o sistema de informações da autoridade fazendária.

Alega o recorrente, com arrimo no aresto paradigma 1401-003.098, que deve ser mais valorizado o princípio da verdade material, que instrui o Processo Administrativo, do que a interpretação restritiva dos arts. 14 e 16, §4º do Decreto 70.235/72, de modo a decidir que documentos poderiam ser apreciados mesmo se apresentados depois da Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Ademais, insurge-se contra o recorrido que entendeu que seria pressuposto do pedido de ressarcimento/compensação a retificação da DCTF. Entende, com esteio no paragonado 3301-005.597, que deve ser dado “mais valor à verdade material dos fatos do que a natureza legal de confissão de dívida da DCTF”.

De sua feita, em contrarrazões (884/891), pede a Fazenda que seja negado seguimento ao recurso sob o fundamento de que o contribuinte visa apenas a “rediscussão do conjunto fático-probatório, e, caso conhecido, pede seu improvimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

CONHECIMENTO

Alega a Fazenda que o contribuinte não teria demonstrado a divergência jurisprudencial, pelo que o mesmo não deveria ser conhecido. Divirjo.

Entendo que a questão devolvida ao nosso conhecimento não se restringe ao revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim duas questões de mérito, como articulado no despacho de admissibilidade, quais sejam, o momento de preclusão da produção probatória no rito do Decreto 70.235/72 em confronto com a verdade material, e a discussão acerca da necessidade de retificação de DCTF como pressuposto para o pleito de ressarcimento/compensação.

Em remate, julgo que os pressupostos recursais foram devidamente atendidos, pelo que conheço do apelo especial do contribuinte nos termos em que admitido.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço e nego provimento ao apelo especial de divergência do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-011.775 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.914737/2009-13

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Em que pesem a clareza e objetividade constantes do voto do ilustre conselheiro relator, peço licença para dele discordar quanto ao conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte. Penso que a divergência jurisprudencial não esteja comprovada, porque entendo que as matérias em discussão, ainda que aceitas, seriam insuficientes para alterar o decidido no acórdão recorrido, conforme passo a fundamentar.

A decisão recorrida negou provimento ao Recurso Voluntário por três fundamentos independentes (a) a necessidade de retificação da DCTF, (b) a preclusão da apresentação de provas e (c) subsidiariamente, porque as provas apresentadas - se aceitas - seriam insuficientes.

Esse terceiro e último fundamento – insuficiência das provas apresentadas – é de extrema relevância para o desenvolvimento da análise do conhecimento do recurso especial e se encontra referido nas duas primeiras ementas do acórdão recorrido:

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo.

A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço, comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

Os dois primeiros fundamentos – preclusão e necessidade de retificação da DCTF – também estão claramente colocados na terceira e quarta ementas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O processo administrativo fiscal é norteado por legislação própria, na qual se encontra previsto o prazo para apresentação de documentos, qual seja, o parágrafo 11 constante no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 14 e 16 parágrafo 4.º do Decreto n.º 70.235/72.

DCTF. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento de constituição do crédito tributário. Em caso de constatação de erro material por parte da contribuinte, além de outras condutas a fim de certificar seu crédito, também é necessária a retificação da DCTF, a fim de atualizar o sistema de informações da autoridade fazendária.

Pois bem, conforme muito bem relatado pelo ilustre conselheiro relator, o recurso especial somente foi interposto com relação a duas matérias: (a) a necessidade de retificação da DCTF e (b) a preclusão da apresentação de provas. Dessa forma, mesmo que fosse dado provimento a ambas essas matérias, ainda assim, seria mantida a negativa de provimento ao recurso voluntário, por conta do terceiro fundamento da decisão recorrida (falta de comprovação do direito alegado), que não foi atacado.

Assim, pela insuficiência do recurso para alterar a decisão recorrida, entendo que a recorrente careça de interesse recursal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos